

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**PROCESSO DE DESPESA Nº 6669/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS PARA SUPRIR A DEMANDA DE TODA A REDE ODONTOLÓGICA DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA-RN, COM REGISTRO DE PREÇOS

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa: DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.897.039/0001-00, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 art. 41, §§ 1º E 3º.

1) I sobre as especificações do item 1 do Anexo do termo de Referência.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2) A empresa impugnante contesta o tipo de disputa por lote do presente certame.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3) Requer a Impugnante:

a) A alteração para TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, a fim de evitar a restrição da participação apenas daquelas licitantes que possuam todos os itens do lote.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações na data de 10/05/2022, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta equipe de pregões recebe as demandas já com as especificações encaminhadas pelas secretarias mandantes, elaboradas por profissionais especializados.

7. Entendemos que, As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes.

Anota-se que a empresa impugnante tem razão quanto a competitividade e ampliação da disputa por item.



No entanto, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde por completo e com fornecimento uniforme dos itens solicitados a alternativa aplicada por LOTE tem seus benefícios para a administração.

A logística indica para a administração a vantagem para a Secretaria Municipal de Saúde na contratação por LOTE, uma vez que as equipes devem ter todos os itens de suas demandas, sendo mais difícil para a gestão, solicitar de vários fornecedores os produtos necessários para o bom atendimento.

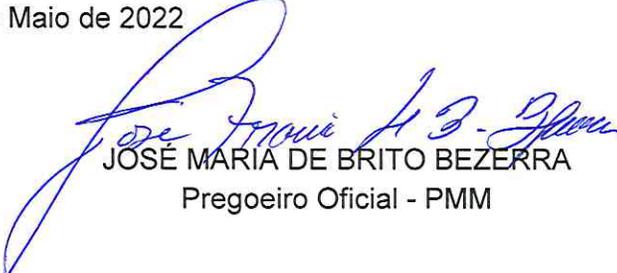
O licitante impugnante tem toda a possibilidade de participação do certame, nota-se que a empresa requerente é do ramo pertinente estando apto para disputa pelo valor global do processo.

V. DECISÃO

9. Diante do exposto, o Pregoeiro e sua equipe decidem pelo **não acolhimento** a impugnação apresentada pela empresa DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.897.039/0001-00, mantendo a data do certame e o formato da disputa inalterados.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2022, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 10 de Maio de 2022


JOSE MARIA DE BRITO BEZERRA
Pregoeiro Oficial - PMM